

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. Beto Faro)

Altera o caput do art. 1º, da Medida Provisória nº 2199-14, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º. Esta Lei altera o caput do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com os objetivos de proceder à adequação de texto e de fixar novo prazo para a aprovação de projetos de redução do imposto de renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Art. 2º. O art. 1º, caput, da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projetos de instalação, ampliação, modernização e diversificação, protocolizados e aprovados até 31 de dezembro de 2023, enquadrados nos setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o propósito de estender, do ano 2013, para o ano de 2023, o prazo para o protocolo de projetos de redução do imposto de renda por pessoas jurídicas para aplicação em empreendimentos nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene. Com esta iniciativa, nivela-se o prazo dessa política ao previsto para os empreendimentos no âmbito da Superintendência da zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Por outro lado, tal medida vai ao encontro à redução das desigualdades regionais que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como descrito na Constituição de 1988. O Governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva reiterou a determinação constitucional, adotando a redução das

desigualdades como um dos eixos centrais da estratégia de desenvolvimento do País, visto que a evolução sócio-econômica do Brasil, dadas às dimensões territoriais, foi marcada por uma crescente concentração regional da produção e da renda.

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) é expressão da prioridade efetiva do tema. Como uma política de Estado, a PNDR vem sendo implementada para que se obtenham resultados economicamente positivos na Região. A PNDR tem o duplo propósito de reduzir as desigualdades regionais e de ativar os potenciais de desenvolvimento das regiões brasileiras, explorando a imensa e fantástica diversidade que se observa em nosso país de dimensões continentais. O foco das preocupações incide, portanto, sobre a dinamização das regiões e a melhor distribuição das atividades produtivas no território. Nessa direção, a PNDR oferece à sociedade brasileira um caminho para propiciar seu engajamento ativo na elaboração e condução de projetos regionais de desenvolvimento, envolvendo os entes federados, as forças sociais relevantes e os setores produtivos. A PNDR organiza o conjunto do território, permitindo que as ações e os programas implementados sejam regulados a partir de um referencial nacional comum, capaz de produzir os efeitos desejados na redução das desigualdades regionais. Como estratégia da Política foi recriada a Sudam e a Sudene com a missão institucional de promoverem o desenvolvimento incluente e sustentável em suas áreas de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional, através dos estímulos, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o § 2º da Art. 43 da Constituição e na forma da legislação vigente, além de promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental da Amazônia, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões.

É indiscutível, também, que junto com a disponibilidade dos instrumentos de desenvolvimento regional, se impõe a revisão das suas concepções com vistas a dotá-los de critérios mais adequados à nova filosofia das políticas regionais. Trata-se de providência indispensável e reforça também o imperativo de maior prazo para os efeitos dos instrumentos clássicos já existentes pelos órgãos regionais.

A demora na prorrogação da validade destes benefícios já está inibindo investidores de fora das regiões que estavam interessados em nelas instalar os seus empreendimentos.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2008

Deputado Beto Faro